

# CNI – SISTEMATIZAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATUAIS DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA “S”

## Minuta de Regulamento

Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha

Grupo I - Classe VII - Plenário

TC-001.620/98-3

Natureza: Minuta de Regulamento de Licitações e Contratos dos Órgãos do Sistema “S”.

Entidades envolvidas: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR e SEBRAE.

*Ementa: Regulamento de Licitações. Sistematização e padronização dos procedimentos licitatórios e contratucis à luz da Constituição Federal e dos princípios gerais de Licitação. Recebimento da Minuta de Regulamento. Comunicação à Confederação Nacional das Indústrias. A fiscalização e o controle externo se farão com base nos regulamentos dos órgãos do Sistema “S” nos termos da Decisão TCU n° 907/97, prolatada na Sessão de 11/12/97.*

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Minuta de Regulamento de Licitações e Contratos dos Órgãos integrantes do Sistema “S”, quais sejam: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR e SEBRAE, encaminhada pela Confederação Nacional da Indústria que, no caso, atua como coordenadora das ações junto a este Pretório.

2. O referido documento foi elaborado por comissão mista de representantes das entidades acima citadas, as quais objetivaram sistematizar e padronizar seus procedimentos licitatórios e contratuais à luz da Constituição Federal e dos princípios gerais do instituto de Licitação que tem sido objeto de várias leis especiais.

3. No intuito de obterem junto a este Tribunal tratamento compatível com suas características próprias, os Órgãos do Sistema “S” encaminharam o aludido documento, o qual, foi objeto de apreciação por Grupo de Trabalho, composto por Analistas de Finanças e Controle Externo desta Corte. Transcrevo, a seguir, a instrução de fls. 61 a 63, bem como a minuta do Regulamento (fls. 51 a 60), com as alterações consolidadas:

“Consoante Despacho de 26.03.98 (fls. 13), e tendo em vista o que ficou decidido pelo Plenário do Tribunal na Sessão de 11.12.97, ao ter presente o TC

011.777/96-6, ocasião em que foi adotada a Decisão nº 907/97-TCU- Plenário, o Relator, Exmo. Sr. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, encaminhou este processo à SEGECEX com vistas à constituição de um Grupo de Trabalho com o objetivo de analisar a minuta de Regulamento de Licitações e Contratos dos órgãos integrantes do Sistema "S".

2. Os trabalhos se desenvolveram por meio de diversas reuniões, durante as quais foram levantados questionamentos a vários pontos do regulamento, tendo sempre como base a eficiência do Sistema e a obediência aos princípios gerais norteadores da Administração Pública Federal, conforme ficou assente no Relatório e Voto condutores da aludida Decisão nº 907/97. Levou-se ainda em conta o fato de que os questionamentos do Grupo serviriam apenas como subsídios ao aprimoramento da proposta, pois não cabe ao Tribunal aprovar regulamentos de normas internas das Unidades que lhe são jurisdicionadas. Porém os dirigentes dos serviços sociais autônomos entendem que a contribuição do Tribunal é de grande importância para o aperfeiçoamento do regulamento que pretendem editar.

3. Por solicitação de representantes dos serviços sociais autônomos, o Relator aquiesceu à idéia de realização de uma reunião entre o Grupo de Trabalho e alguns representantes do referido Sistema. O evento, aberto pelo Senhor Ministro, ocorreu no dia 22 de junho do ano em curso e contou também com a presença de Assessores do Gabinete do Relator, ocasião em que foram discutidas as questões levantadas pelo Grupo de Trabalho, tendo os representantes do Sistema "S" apresentado posteriormente uma nova minuta, com as alterações feitas em decorrência das propostas do Grupo (fls. 51/60).

4. Conforme se observa no Quadro em anexo — que demonstra de forma sucinta e objetiva os comentários do Grupo à minuta, bem como a nova redação apresentada em virtude das discussões e as observações finais da equipe do Tribunal —, a nova proposta contempla a maioria das alterações sugeridas. Para as demais, foram apresentadas explicações ou justificativas por parte dos representantes na reunião havida no dia 22 de junho.

5. Como se depreende do mencionado Quadro, para algumas das questões levantadas pelo Grupo de Trabalho foram mantidas as propostas iniciais do Sistema. No entanto, a equipe é de opinião que devem ser aperfeiçoadas as disposições constantes dos seguintes dispositivos:

a) artigo 9º, inciso XII, tendo em vista que a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços de instrutoria ao Sistema "S" deve, como regra geral, submeter-se à licitação, devendo ser dispensadas do processo licitatório apenas as contratações de cursos nos casos que se enquadrarem nos limites para a dispensa de licitação;

b) artigo 15, acrescentando expressamente ao texto que a interposição de recursos se fará sem prejuízo da possibilidade de representação ao Tribunal

de Contas da União. Essa observação é importante, para orientação dos próprios licitantes, porque o fato de os serviços sociais autônomos se regerem por regulamento próprio em suas licitações e contratos não elide a possibilidade de representação ao Tribunal por parte de licitantes que se sintam prejudicados.

c) artigo 27, fazendo referência expressa, para a segurança dos licitantes, que as outras penalidades a que se refere o texto são as previstas no edital de licitação ou no contrato.

6. O projeto contempla apenas as modalidades de convite e concorrência, deixando de incluir a tomada de preços tendo em vista a pouca distinção entre essa modalidade e a concorrência. Para compensar a exclusão da tomada de preços foram previstos valores mais elevados para convites e mais baixos como nimites inferiores das concorrências tanto para obras e serviços de engenharia quanto para compras e serviços. Porém, o valor previsto como limite superior para convites referentes a obras e serviços de engenharia, apresentado na nova versão, está muito elevado quando comparado com o limite previsto na Lei nº 8.666/93. Conforme se verifica no Quadro abaixo, enquanto o limite relativo a convites para compras e serviços representa 87,5% acima do valor fixado para a mesma modalidade pela lei de licitações e contratos da Administração Pública Federal, o novo limite proposto para obras e serviços de engenharia, também na modalidade de convite, representa 333% acima do mesmo limite fixado pela lei. Por essa razão, e considerando que, pelo novo valor, grande parte das licitações do Sistema "S", para obras e serviços de engenharia, se enquadraria na modalidade de convite, é aconselhável que o valor se situe em torno de R\$ 300 mil, para guardar uma certa compatibilidade, em termos percentuais, com o limite para convites relativos a compras e serviços, reduzindo, em consequência, o limite inferior para concorrência.

<b>Modalidade</b>	<b>1ª Versão A</b>	<b>Lei 8.666/93 B</b>	<b>2ª Versão C</b>	<b>Dº% C/B</b>
<b>I – obras e serviços de engenharia:</b>				
a) dispensa - até	20.000,00	15.000,00	30.000,00	100,0
b) convite - até	400.000,00	150.000,00	650.000,00	333,0
c) concorrência - acima de	400.000,00	1.500.000,00	650.000,00	43,0
<b>II – compras e serviços:</b>				
a) dispensa - até	5.000,00	8.000,00	16.000,00	100,0
b) convite - até	100.000,00	80.000,00	150.000,00	87,5
c) concorrência - acima de	100.000,00	650.000,00	150.000,00	23,0

7. Finalmente, o Grupo de Trabalho não poderia deixar de registrar, como fator que contribuirá para a maior agilidade dos processos licitatórios dos serviços sociais autônomos, o dispositivo contido no artigo 19 do projeto, que faculta à comissão de licitação, desde que previsto no instrumento convocatório, 'inverter o procedimento, abrindo primeiramente as propostas, classificando os proponentes, e só então abrindo o envelope de habilitação do licitante classificado em primeiro lugar'. A vantagem de tal procedimento será a diminuição do grande número de recursos que geralmente são interpostos na fase de habilitação por licitantes que não necessariamente serão os vencedores do certame ou mesmo pelo licitante cuja proposta de preço já é a mais vantajosa.

8. Face a todo o exposto, submetemos o processo à elevada consideração do Relator, Exmo. Sr. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, propondo que se encaminhem as observações contidas no itens 5 e 6 desse relatório às entidades integrantes do Sistema "S" como sugestão para o aperfeiçoamento dos dispositivos ali indicados."

4. Passo a seguir a transcrever o Regulamento de Licitações e Contratos dos Órgãos integrantes do Sistema "S", com as alterações introduzidas pelo Grupo de Trabalho, após a reunião havida no dia 22.06.98:

"(...)

## REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO

---

### CAPÍTULO I Dos Princípios

Art. 1º - As contratações de obras, serviços, compras e alienações do SISTEMA 'S' serão necessariamente precedidas de licitação, obedecidas as disposições deste Regulamento.

Art. 2º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SISTEMA 'S' e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Art. 3º - A licitação não será sigilosa, sendo acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para fins deste Regulamento, considera-se:

I – obra e serviço de engenharia – Toda construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que envolvam as atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura;

II – demais serviços – aqueles não compreendidos no inciso I deste artigo;

III – compra – toda aquisição remunerada de bem para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV – comissão de licitação – colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 03 (três) integrantes, formalmente designados, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações;

V – homologação – o ato pelo qual a autoridade competente, após verificar a regularidade dos atos praticados pela comissão, ratifica o resultado da licitação;

VI – adjudicação – o ato pelo qual a autoridade competente atribui ao interessado o direito de executar o objeto a ser contratado.

## CAPÍTULO III Das Modalidades, Limites e Tipos

Art. 5º - São Modalidades de licitação:

I – concorrência – modalidade de licitação na qual será admitida a participação de qualquer interessado que, na fase de habilitação, comprove possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para execução de seu objeto;

II – convite – modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, escolhidos e convidados em número mínimo de (5) cinco, com antecedência mínima de (2) dois dias úteis, cujo instrumento convocatório será afixado em local apropriado, com a finalidade de possibilitar a participação de outros interessados;

III – concurso – modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores;

IV – leilão – modalidade de licitação entre quaisquer interessados, para a venda de bens, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

§ 1º - As modalidades de que tratam os incisos I, III, e IV, terão os avisos contendo os resumos dos instrumentos convocatórios e indicação do local onde os interessados poderão ler e obter os textos integrais, publicados em jornal diário de grande circulação local e nacional ou na imprensa oficial da União, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 15 dias, ficando a critério do SISTEMA 'S' estender este prazo quando a complexidade do objeto assim o exigir.

§ 2º - A validade da licitação por convite não ficará comprometida nos seguintes casos:

I – pela não apresentação de no mínimo 05 (cinco) propostas;

II – pela impossibilidade de convidar o número mínimo previsto para a modalidade em face da inexistência de possíveis interessados na praça.

§ 3º - As hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior deverão ser justificadas pelo responsável e ratificadas pela autoridade competente.

Art. 6º - São limites para as dispensas e para as modalidades de licitação:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) – dispensa – até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

b) – convite – até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)

c) – concorrência – acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)

II – para compras e demais serviços:

a) – dispensa – até R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)

b) – convite – até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

c) – concorrência – acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

III – para as alienações de bens, sempre precedidas de avaliação:

a) – dispensa – até R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)

b) – leilão ou concorrência, dispensável nesta a fase de habilitação – acima de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)

Art. 7º - O parcelamento de obras, serviços, compras e alienações não ensejará a dispensa de licitação por valor, exceto quando o somatório das parcelas não ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I, "a" e II "a" do artigo precedente, nem descaracterizará a modalidade de licitação pertinente.

Art. 8º - Constituem tipos de licitação, exceto na modalidade de concurso:

I – a de menor preço;

II – a de técnica e preço;

III – a de maior lance ou oferta, nas hipóteses do inciso III, "b" do art. 6º.

§ 1º - O tipo de licitação de técnica e preço será utilizado preferencialmente para contratações que envolvam natureza intelectual ou nas quais o fator preço não seja exclusivamente relevante, e, neste caso, desde que justificado tecnicamente.

§ 2º - Nas licitações de técnica e preço a classificação dos proponentes será feita de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos estabelecidos no instrumento convocatório, que serão objetivos.

## CAPÍTULO IV

### Dos Casos de Dispensa e Inexigibilidade

Artº 9º - a licitação poderá ser dispensada:

I – nas contratações até os valores previstos nos incisos I "a" e II "a" do art. 6º;

II – nas alienações de bens até o valor previsto no inciso III "a" do artigo 6º;

III – quando não acudirem interessados à licitação, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para o SISTEMA 'S', mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

IV – nos casos de calamidade pública ou grave perturbação da ordem pública;

V – nos casos de emergência, quando caracterizada a necessidade de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens;

VI – na aquisição, locação ou arrendamento de imóveis sempre precedida de avaliação;

VII – na aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, com base no preço do dia;

VIII – na contratação de entidade incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que sem fins lucrativos;

IX – na contratação, com Serviços Sociais autônomos e com órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, quando o objeto do contrato for vinculado às atividades finalísticas do contratante

Para o SENAR ficou combinado em reunião com o TCU a manutenção das entidades sindicais, em face de suas especificidades:

IX - na contratação, com Serviços Sociais Autônomos, entidades sindicais e com órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, quando o objeto do contrato for vinculado às atividades finalísticas do contratante;

X – na aquisição de componentes ou peças necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto a fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição for indispensável para a vigência da garantia;

XI – nos casos de urgência para o atendimento de situações comprovadamente imprevistas ou imprevisíveis em tempo hábil para se realizar a licitação;

XII – na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços de instrutoria vinculados às atividades finalísticas do SISTEMA 'S';

XIII – na contratação de serviços de manutenção em que seja pré-condição indispensável para a realização da proposta a desmontagem do equipamento;

XIV – na contratação de cursos abertos, destinados a treinamento e aperfeiçoamento dos empregados do SISTEMA 'S';

XV – na venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsas;

XVI – para a aquisição de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades da entidade;

XVII – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Art. 10 – A licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros diretamente de produtor ou fornecedor exclusivo;

II – na contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado;

III – na contratação de profissional de qualquer setor artístico;



IV – na permuta ou dação em pagamento de bens, observada a avaliação atualizada;

V – na doação de bens.

Art. 11 – As dispensas, salvo os casos previstos nos incisos I e II do art. 9º, ou as situações de inexigibilidade, serão circunstanciadamente justificadas pelo órgão responsável, inclusive quanto ao preço e ratificadas pela autoridade competente.

## CAPÍTULO V Da Habilitação

Art. 12 – Para a habilitação nas licitações poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica:

a) cédula de identidade;

b) registro comercial, no caso de empresa individual;

c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

d) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

II – qualificação técnica:

a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;

b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;

d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

III – qualificação econômica-financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;

b) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

c) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 22 deste regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;

d) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

IV – regularidade fiscal:

a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c) prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei;

d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Parágrafo único - Para a habilitação nas licitações sob a modalidade de concorrência será sempre exigida a documentação a que se refere o inciso IV deste artigo.

## CAPÍTULO VI

### Do Procedimento, do Julgamento das Propostas e dos Recursos

Art. 13 – O procedimento da licitação será iniciado com a solicitação formal da contratação, na qual serão definidos o objeto, a estimativa de seu valor e os recursos para atender à despesa, com conseqüente autorização e à qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, a partir do instrumento convocatório, até o ato final de adjudicação.

Parágrafo Único – Na definição do objeto não será admitida a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, salvo se justificada e ratificada pela autoridade competente.

Art. 14 – O procedimento licitatório será afeto a uma comissão de licitação, observando-se as seguintes fases:

I – abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes que contenham a documentação relativa à habilitação dos licitantes, com

devolução aos inabilitados, de suas propostas fechadas de maneira inviolável, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

II – abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes contendo as propostas dos licitantes habilitados, verificando-se sua conformidade com os requisitos do edital, desclassificando-se aquelas que não os tenham atendido;

III – julgamento das propostas classificadas, com a escolha daquela mais vantajosa para o SISTEMA 'S', segundo os critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

IV – encaminhamento das conclusões da comissão de licitação à autoridade a que competir a homologação do resultado do julgamento e adjudicação do objeto ao licitante vencedor;

V – comunicação do resultado conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Art. 15 – Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento da licitação caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, no caso de convite de 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.

Art. 16 – Os recursos serão julgados no prazo de 10 (dez) dias, contados da data final para sua interposição, pela autoridade competente ou por quem esta delegar competência.

Art. 17 – Os recursos terão efeito suspensivo.

Art. 18 – As decisões referentes a habilitação, aos julgamentos e aos recursos serão comunicadas diretamente aos licitantes e lavrada em ata, se presentes seus prepostos no ato em que for adotada a decisão, ou por publicação numa das formas previstas no parágrafo 1º do artigo 5º, ou ainda por outro meio formal.

Art. 19 – Será facultado à comissão de licitação, desde que previsto no instrumento convocatório, inverter o procedimento, abrindo primeiramente as propostas, classificando os proponentes, e só então abrindo o envelope de habilitação do licitante classificado em primeiro lugar.

Parágrafo Único – Se o licitante classificado em primeiro lugar for inabilitado e após julgados eventuais recursos interpostos, proceder-se-á a abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, obedecido o procedimento previsto neste artigo, para que o seguinte classificado que preencha as condições de habilitação seja declarado licitante vencedor, nas condições de sua proposta.

## CAPÍTULO VII

### Dos Contratos

Art. 20 – O instrumento de contrato é obrigatório no caso de concorrência, salvo quando se tratar de bens para entrega imediata e facultativo nas demais modalidades de licitação, caso em que poderá ser substituído por outro documento, como proposta com aceite, carta contrato, autorização de fornecimento ou documento equivalente.

Parágrafo Único - Nos casos de dispensas e inexigibilidades o documento que substituir o contrato a que se refere o *caput* deste artigo, deverá conter os requisitos mínimos do objeto licitado e os direitos e obrigações básicas das partes.

Art. 21 – Os contratos serão escritos, suas cláusulas indicarão necessariamente o seu objeto, com a especificação da obra, serviço ou fornecimento, conforme o caso, o preço ajustado, o prazo de execução, as garantias e penalidades, além de outras condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Art. 22 – A prestação de garantia, quando prevista no instrumento convocatório, limitada a 10% do valor do contrato, e à escolha do prestador, constará de:

I – caução em dinheiro;

II – fiança bancária;

III – seguro-garantia.

Parágrafo único – Nos casos de obras e serviços de engenharia o instrumento convocatório poderá fixar o tipo de garantia dentre os elencados nos incisos deste artigo.

Art. 23 – O contratado poderá subcontratar partes, do objeto contratual, se admitido no instrumento convocatório e no respectivo contrato e desde que mantida sua responsabilidade perante o contratante, sendo vedada a subcontratação com licitante que tenha participado do procedimento licitatório.

Art. 24 – As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, e as decorrentes de necessidade de prorrogação, constarão de termos aditivos.

Art. 25 - Os contratos poderão ser aditados nas hipóteses de complementação ou acréscimo que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial e de até 50%, ambos atualizados, para reforma de edifício ou equipamento.

Art. 26 – A recusa injustificada em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo fixado, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e poderá acarretar ao licitante as seguintes penalidades, previstas no instrumento convocatório:

I – perda do direito à contratação;

II – perda da caução em dinheiro ou execução das demais garantias de proposta oferecidas, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório;

III – suspensão do direito de licitar com o Sistema 'S', por prazo não superior a 02 (dois) anos.

Art. 27 – O inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais assumidas, dará ao contratante o direito de rescindir unilateralmente o contrato, sem prejuízo de outras penalidades, inclusive a de suspensão do direito de licitar com o Sistema 'S' por prazo não superior a 02 (dois) anos.

## CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 28 – Não poderão participar das licitações nem contratar com o "SISTEMA S" dirigente ou empregado do órgão.

Art. 29 – Os instrumentos convocatórios deverão assegurar ao SISTEMA 'S' o direito de cancelar a licitação, antes de assinado o contrato, desde que justificado.

Art. 30 – Na contagem dos prazos estabelecidos no presente regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo Único – Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Regulamento em dia de funcionamento do SISTEMA 'S'.

Art. 31 – As disposições deste regulamento, inclusive no tocante a valores monetários, poderão ser modificadas pelo Conselho Nacional mediante proposta fundamentada apresentada por grupo técnico composto por representantes dos serviços sociais autônomos.

Art. 32 – O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial da União, revogadas as disposições em contrário, em especial \_\_\_\_\_."

## VOTO

Em Sessão Plenária de 11/12/97, o Tribunal, ao apreciar o TC-011.777/96-6 (Denúncia contra o SENAC/RS) decidiu, dentre outros pontos, que, com relação aos processos licitatórios, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.

2. A Decisão do Tribunal de Contas apontou aos órgãos do Sistema "S" a necessidade de adotar os princípios gerais da licitação em suas atividades.

3. A propósito dos princípios gerais, o Prof. Toshio Mukai expende as seguintes considerações:

"(...)

Quanto aos princípios, como o fazia o Dec.-lei 2.300/86, a disposição adotou a linha doutrinária de Hely Lopes Meirelles (cf. Licitação e Contrato Administrativo, cit., p. 9 e s.). Embora o art. 3º não indique expressamente alguns dos princípios arrolados pelo saudoso mestre (tais como o do procedimento formal, o do sigilo na apresentação das propostas, o da adjudicação compulsória ao vencedor), os admite, em razão da sua parte final.

Acresceu o art. 3º, ao anterior art. 3º do Dec.-lei 2.300/86, os princípios da legalidade, o da moralidade e o da impessoalidade, de ordem constitucional (art. 37, 'caput', da Constituição).

Como se sabe, o princípio da legalidade, em Direito Público, impõe que o administrador público, ao pretender fazer algo, terá que ter uma norma habilitante para tal (ele atua debaixo da lei; ele aplica a lei de ofício, como diz o saudoso Min. Seabra Fagundes); o princípio da impessoalidade, na verdade, é o princípio da finalidade administrativa, corolário essencial ao princípio anterior (Caio Tácito) que impõe ao administrador que, na prática do ato segundo a norma habilitante para tal, alcance a finalidade prevista por aquela; se obtiver outro resultado, praticará desvio de finalidade, fato que levará o ato à sua anulação judicial; o princípio da moralidade administrativa obriga que em todos os atos que praticar, o agente público deva agir como um bom administrador, ou seja, na prática do ato, ele deve perquirir se tal ato seria ou não praticado, normalmente, por um bom administrador; se concluir que sim, pode e deve praticá-lo; se, ao contrário, não deve praticá-lo, pena de infração ao princípio.

É de ser salientado que cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação que é o da oposição ou da competitividade, tão essencial na matéria (Cf. Héctor Jorge Escola, Tratado integral de los contratos administrativos; parte general, Buenos Aires, Depalma, 1977, v. 1, p. 334; José Roberto Dromi,

Instituciones de derecho administrativo, Buenos Aires, 1973, pp. 388 e 389 e La Licitação Publica, Buenos Aires, Astrea, 1975, p. 82) que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo.

Héctor Jorge Escola diz mesmo: 'La base de toda licitación es, justamente, la presencia de varias ofertas diferentes, que sean comparables entre si, de modo que pueda elegirse la más conveniente para la administración pública' (Cf. Tratado integral, p. 334 - grifamos).

A própria Lei leva em conta esse princípio, ao estatuir no § 2º do art. 3º que 'é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

I - comprometam, restrinjam ou frustrem, o caráter competitivo do procedimento licitatório', ou 'de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato';

II - estabeleçam tratamento diferenciado de naturezas diversas entre empresas brasileiras e estrangeiras.

O princípio da igualdade refere-se tanto à posição dos proponentes em face da Administração, como à posição de cada um deles diante dos demais, na feliz observação de Héctor Jorge Escola (Tratado integral, cit., p. 336).

O princípio da impessoalidade também não é princípio específico das licitações, sendo princípio de ordem constitucional, previsto no art. 37 da CF. Aliás, também todos os outros princípios elencados por essa disposição são, evidentemente, de ser observados nas licitações.

É fundamental, por exemplo, a publicidade, posto que é ela que assegura a fiscalização, pelos interessados na licitação, dos princípios da igualdade, da competição, assim como dos demais, verificando, efetivamente, se estão sendo observados pela Administração; sua infração, portanto, enseja a nulidade da licitação.

Vem expressamente concretizado no art. 41 da nova Lei o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*: 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada'. Entretanto, por esse princípio, também os proponentes estão vinculados ao instrumento convocatório, porque a administração não pode exigir, aceitar ou permitir nada, quanto aos proponentes, aquém ou além do fixado no edital ou no convite.

O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal

modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.

O julgamento subjetivo, se permitido pelo edital ou convite, vicia de nulidade a licitação.

Outro princípio, que está entre os correlatos, é o do procedimento formal (Parágrafo único do art. 4º da Lei); significa que estaremos sempre perante um procedimento administrativo. Seja em que órgão ou entidade esteja sendo efetuada a licitação; a submissão aí ao Direito Público é inarredável.

O inc. I do § 1º do art. 3º veda cláusulas, nos instrumentos convocatórios, que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Essa norma é posituação de entendimento jurisprudencial expressado pelo Supremo Tribunal Federal (Cf. RDA, 118:61, 150:125 e 158:203; RTJ, 103:933).

O inc. II do § 1º ressalva o disposto no art. 3º da Lei 8.248/91, que tem o seguinte enunciado:

'Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, nos termos do § 2º do art. 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, observada a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos no País, com significativo valor agregado local.

§ 1º - Na hipótese da empresa brasileira de capital nacional não vir a ser objeto desta preferência, dar-se-á aos bens e serviços fabricados no País preferência em relação aos importados, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Para o exercício desta preferência, levar-se-á em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço'.

Nesta hipótese, portanto, será possível dar-se as preferências referidas no art. 3º da Lei 8.248/91, sem afronta ao inc. II do § 1º do art. 3º, mencionado, na nova Lei.

O § 2º do art. 3º dispõe critérios de desempate em ordem sucessiva.



O § 2º assegura, como critérios de desempate, preferência, sucessivamente:

I - aos bens e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - aos bens e serviços produzidos no País;

III - aos bens e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

Como se sabe, o § 2º do art. 171 da Constituição Federal dispõe que 'na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional'.

Portanto, o § 2º do art. 3º da nova Lei é constitucional, na medida em que eleva como primeiro critério de desempate, a hipótese prevista pela Constituição.

Não havendo o desempate, com a adoção desses critérios, a única solução será o sorteio (art. 45, § 2º da Lei 8.666/93).

No caso das microempresas e empresas de pequeno porte, o art. 179 da Constituição, embora reze que 'a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou de eliminação ou redução destas por meio de lei', em nenhum momento prevê que elas tenham preferência na aquisição de seus bens e serviços pelo Poder Público; por isso, elas não podem ter, neste aspecto, preferência maior, em relação às empresas brasileiras de capital nacional (salvo se elas forem, também, como tal consideradas).

Aduza-se que o inc. II do art. 171 define o que seja empresa brasileira de capital nacional e o inc. I, define o que seja empresa brasileira (a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País).

O § 3º do art. 3º diz que a licitação não será sigilosa, sendo públicas e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

A disposição esclarece, expressamente, o caráter público das licitações, ressalvado o sigilo das propostas até a abertura respectiva; esse caráter público das licitações está ligado ao direito de petição, previsto no inc. XXXIV do art. 5º da CF.

Determina o art. 4º que todo aquele que participar de licitação tem direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

A parte final é novidade da Lei, mas está de acordo com o caráter público da licitação.

O Parágrafo único destaca o caráter (ou princípio) formal do procedimento licitatório, mesmo quando praticado pelas paraestatais.

O art. 5º traz outra novidade. Dispõe que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 41 desta Lei.

A disposição é óbvia e a ressalva ao art. 41, assim como o próprio artigo 41, no que dispõe em seu § 1º, parece-nos inconstitucional, no ponto em que admite que o licitante estrangeiro cote preços em moeda estrangeira, e, nesse caso, também o licitante nacional, para efeito de equalização das propostas e facilidade de julgamento.

Ordem cronológica de pagamento:

O art. 5º impõe que em cada unidade da Administração e para cada fonte diferenciada de recursos devam existir ordens cronológicas estritas nos pagamentos decorrentes dos diversos contratos. O legislador deveria ter definido as expressões 'unidade da Administração' e 'fonte diferenciada de recursos'. Não o fez.

Por interpretação, podemos entender que 'unidade da Administração' aquele setor (que poderá ser um departamento, uma divisão, uma Secretaria, um Ministério, uma Prefeitura, uma autarquia, uma empresa estatal, uma fundação, etc.) do Administrador que tenha autonomia para efetuar licitações e contratações, em seu nome, independentemente de outros setores da Administração; 'fonte diferenciada de recursos' é toda fonte de recursos vinculada a determinada finalidade, em princípio (destinada à merenda escolar, aos setores de saúde [SUDS], p. ex.); todo recurso não vinculado a determinada finalidade pública cai na fonte 'recursos próprios do Tesouro da entidade' (Município, Estado, Distrito Federal, União).

Verifica-se que o texto ordena que os pagamentos obedeçam a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades; 'conflitava' com a parte final do art. 92 da Lei 8.666/93 que dispunha ser crime efetuar pagamentos de faturas com preterição da ordem cronológica de sua apresentação. A Lei nº 8.883/94 veio corrigir a anomalia, dando nova redação à parte final do art. 92, impondo a observância da 'ordem cronológica de sua exigibilidade'.

Verifica-se, ainda, que esses créditos deverão ser corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

O § 1º do art. 5º, pela primeira vez, na legislação federal, contempla a correção monetária dos créditos referidos no *caput*.

A Lei 8.883/94 acresceu ao § 2º do art. 5º a obrigatoriedade de o pagamento da correção ser feita juntamente com o principal.”

4. Objetivando padronizar definitivamente seus procedimentos licitatórios em conformidade com os princípios constitucionais e aqueles norteadores da Administração Pública, os órgãos integrantes do Sistema "S" encaminharam a minuta de regulamento, ora analisada, a qual recebeu significativa contribuição de Grupo de Trabalho constituído por Analistas de Finanças e Controle Externo deste Tribunal, a qual transcrevo a seguir:

## CAPÍTULO I Dos Princípios

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para fins deste Regulamento, considera-se:

I – obra e serviço de engenharia – Toda construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que envolvam as atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura;

Nem todas as obras, principalmente as de pequeno porte, exigem o envolvimento de profissionais das áreas de engenharia e arquitetura.

Manteve-se o texto original, pois os representantes do Sistema "S" alegaram que as pequenas obras poderão ser classificadas como serviços.

Art. 8º - Constituem tipos de licitação, exceto na modalidade de concurso:

I – a de menor preço:

II – a de técnica e preço:

Restringir as possibilidades de licitação neste tipo, de forma semelhante à disposta no art.46 da Lei nº 8.666/93.

Foi acrescentado o § 1º e o parágrafo único foi transformado em § 2º. § 1º O tipo de licitação técnica e preço será utilizado preferencialmente para contratações que envolvam natureza intelectual ou nas quais o fator preço não seja exclusivamente relevante, e, neste caso, desde que justificado tecnicamente.

## CAPÍTULO IV Dos Casos de Dispensa e Inexigibilidade

Artº 9º - a licitação poderá ser dispensada:

VI – na complementação de obras, serviços ou aquisição anteriormente licitados, em se tratando do mesmo empreiteiro, prestador de serviço ou fornecedor, desde que aceitas as mesmas condições oferecidas na licitação, inclusive quanto ao preço, corrigido na forma da lei e na vigência do contrato ou instrumento equivalente, observado o limite de 50% da contratação inicial;

Acrescentar que o preço deve ser corrigido na forma prevista no instrumento convocatório, mantendo-se os limites previstos na Lei 8.666/93.

Este inciso foi retirado deste artigo e colocado como novo artigo 25, com nova redação, uma vez que o assunto está mais ligado à aditativação de contratos do que propriamente à dispensa de licitação, com a renumeração dos demais.

VII – na aquisição, locação ou arrendamento de imóveis;

Acrescentar que essa dispensa deverá ser realizada mediante avaliação prévia e com comprovação justificada da necessidade do imóvel especificado.

VI – na aquisição, locação ou arrendamento de imóveis, sempre precedida de avaliação;

X – Na contratação, com Serviços Sociais Autônomos, entidades sindicais e com órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, Quando o objeto do contrato for vinculado às atividades finalísticas do contratante;

Retirar "entidades sindicais"

IX – Na contratação, com Serviços Sociais Autônomos, e com órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, quando o objeto do contrato for vinculado às atividades finalísticas do contratante; (Obs.: Para o SENAR, manteve-se a redação original, pois essa entidade necessita dos serviços das entidades sindicais de agricultores para a realização de levantamentos e pesquisas na área rural);

XII – nos casos de urgência comprovada para o atendimento de situações imprevistas ou imprevisíveis em tempo hábil para se realizar a licitação;

Esta condição não deve estar presente, pois qualquer situação pode ser justificada como imprevista. Para o caso de emergências já existe o inciso V deste artigo.

XI – Nos casos de urgência para o atendimento de situações comprovadamente imprevistas ou imprevisíveis em tempo hábil para se realizar a licitação;

XIII – na aquisição de bens cujos preços sejam tabelados pelo Poder Público;

Esta condição não se faz necessária, pois o Poder Público não mantém mais os preços tabelados.

Inciso suprimido

XIV – na contratação de pessoas físicas ou Jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços de instrutoria vinculados às atividades finalísticas do SISTEMA "S";

XVIII – Para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades da entidade;

XVI – Para a aquisição de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades da entidade;

Art. 11 – As dispensas, salvo os casos previstos nos incisos I e II do art. 9º, ou as situações de inexigibilidade, serão justificadas pelo órgão responsável, inclusive quanto ao preço e ratificadas pela autoridade competente.

Art. 11 – As dispensas, salvo os casos previstos nos incisos I e II do art. 9º, ou as situações de inexigibilidade, serão circunstanciadamente justificadas pelo órgão responsável, inclusive quanto ao preço e ratificadas pela autoridade competente.

Art. 12 – Para a habilitação nas licitações poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

Para que se respeite o princípio da igualdade, os documentos referentes à regularidade fiscal devem ser sempre exigidos com vista a comprovar que todos os licitantes estão assumindo, em igualdade de condições, os seus encargos fiscais.

Foi incluído o parágrafo único neste artigo: Parágrafo único – Para a habilitação nas licitações sob a modalidade de concorrência será sempre exigida a documentação a que se refere o inciso IV deste artigo.

III)... c) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 22 deste regulamento, que será devolvida quando da assinatura do contrato;

A devolução da caução dos licitantes não vencedores não deve estar condicionada à assinatura do contrato, pois a mesma pode levar meses para se realizar.

III)... c) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 22 deste regulamento, que, para o licitante vencedor, será devolvida quando da assinatura do contrato;

#### IV – regularidade fiscal:

Para que se respeite o princípio da igualdade, os documentos referentes à regularidade fiscal devem ser sempre exigidos com vista a comprovar que todos os licitantes estão assumindo, em igualdade de condições, os seus encargos fiscais.

Foi incluído o parágrafo único nos seguintes termos: Parágrafo único – Para a habilitação nas licitações sob a modalidade de concorrência será sempre exigida a documentação a que se refere o inciso IV deste artigo.

## CAPÍTULO VI

### Do Procedimento, Do Julgamento Das Propostas E Dos Recursos

Art. 13 – O procedimento da licitação será iniciado com a solicitação formal da contratação, na qual serão definidos o objeto e os recursos para atender à despesa, com conseqüente autorização e à qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, a partir do instrumento convocatório, até o ato final de adjudicação.

Dentre os documentos pertinentes, poder-se-ia exigir que conste o valor estimado do objeto da licitação, valor este obtido através de consulta prévia no mercado ou através do sistema de registro de preços do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

Art. 13 – O procedimento da licitação será iniciado com a solicitação formal da contratação, na qual serão definidos o objeto, a estimativa de seu valor, e os recursos para atender à despesa, com conseqüente autorização e à qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, a partir do instrumento convocatório, até o ato final de adjudicação.

Art. 15 – Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento da licitação caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, no caso de convite de 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.

Inserir artigo onde faculta aos interessados apresentar denúncia ao Tribunal de Contas da União, nos termos do Art. 53 da Lei nº 8443/92 (Lei Orgânica do TCU), caso seja detectado indício de aceitação, por parte do SISTEMA S, de preços comprovadamente superiores aos de mercado.

Mantida a redação original, sob o argumento de que não caberia em um regulamento do Sistema previsão sobre representações ao TCU. Preferiram que o próprio Tribunal determinasse a inclusão nos instrumentos convocatórios da possibilidade de os licitantes apresentarem representação ao Tribunal de Contas da União.

Art. 18 – As decisões dos julgamentos e dos recursos serão comunicadas diretamente aos licitantes e lavrada em ata, se presentes seus prepostos no ato em que for adotada a decisão, ou por publicação numa das formas previstas no parágrafo 1º do artigo 5º, ou ainda por outro meio formal.

Alterar para "As decisões, referentes à habilitação, aos julgamentos e aos recursos, serão..."

Art. 18 – As decisões referentes à habilitação, aos julgamentos e aos recursos serão comunicadas diretamente aos licitantes e lavrada em ata, se presentes seus prepostos no ato em que for adotada a decisão, ou por publicação numa das formas previstas no parágrafo 1º do artigo 5º, ou ainda por outro meio formal.

## CAPÍTULO VII Dos Contratos

Art. 20 – O instrumento de contrato é obrigatório no caso de concorrência, salvo quando se tratar de bens para entrega imediata e facultativo nas demais modalidades de licitação, caso em que poderá ser substituído por outro documento, como proposta com aceite, carta-contrato, autorização de fornecimento ou documento equivalente.

Acrescentar que nesse "outro documento" deverá constar obrigatoriamente os requisitos mínimos do objeto licitado e os direitos e obrigações das partes.

Foi incluído o parágrafo único neste artigo: Parágrafo único – Nos casos de dispensas e inexigibilidades, o documento que substituir o contrato a que se refere o **caput** deste artigo, deverá conter os requisitos mínimos do objeto licitado e os direitos e obrigações das partes.

Art. 25 – Os contratos poderão ser aditados nas hipóteses de complementação ou acréscimo que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor

inicial e de até 50%, ambos atualizados, para reforma de edifício ou equipamento.

Art. 26 – O inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais assumidas, dará ao contratante o direito de rescindir unilateralmente o contrato, sem prejuízo de outras penalidades, inclusive a de suspensão do direito de licitar com o Sistema "S" por prazo não superior a 02 (dois) anos.

Verificar junto ao direito civil se o SISTEMA "S" pode se valer dessa prerrogativa facultada à Administração Pública, pois isso pode ser entendido como uma "cláusula exorbitante". Alterar para "outras penalidades previstas no contrato".

Renumerado para artigo 27 e mantida a redação original, sob a justificativa de que o dispositivo não causará prejuízo ou entrave ao Sistema "S". No entanto, a equipe entende, onde o texto prevê "outras penalidades", que deva constar expressamente "outras penalidades previstas no edital de licitação ou no contrato", para a segurança dos licitantes.

## CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 28 – Os instrumentos convocatórios deverão assegurar ao SISTEMA "S" o direito de cancelar a licitação, antes de assinado o contrato.

Acrescentar "desde que devidamente justificado e por razões de interesse do SISTEMA "S".

Art. 29 – Os instrumentos convocatórios deverão assegurar ao SISTEMA "S" o direito de cancelar a licitação, antes de assinado o contrato, desde que justificado.

Art. 31 – O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

As disposições revogadas devem ser discriminadas, conforme consta no Art. 9º da Lei Complementar nº 95 de 26/02/98

Art. 32 – O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial da União, revogadas as disposições em contrário, em especial.

.....

5. Feitas as adequações necessárias pelo citado Grupo de Trabalho, ocorreu nova reunião, com participação de integrantes do Sistema "S", onde consolidou-se uma Minuta de Regulamento de Licitações, acostada aos autos às fls. 51 a 60.



6. Posteriormente, a equipe do Tribunal verificou que havia a necessidade de se proceder, ainda, a duas alterações, as quais não constam da Minuta supramencionada:

1ª) Por entender que o limite proposto pelos Órgãos do Sistema "S" na modalidade "Convite", para obras e serviços de engenharia, representa 333% acima do mesmo limite fixado pela Lei nº 8.666/93, e considerando que, pelo novo valor, grande parte das licitações, neste segmento, se enquadraria na modalidade "Convite", sugere que o valor se situe em torno de R\$ 300 mil, para guardar compatibilidade, em termos percentuais, com o limite para convites relativos a compras e serviços, reduzindo, em consequência, o limite inferior para concorrência;

2ª) sugere, ainda, que se acrescente expressamente no art. 26, renumerado para art. 27, "outras penalidades previstas no edital de licitação ou no contrato", objetivando a segurança dos licitantes.

7. Relativamente a estas duas modificações sugeridas posteriormente pelo Grupo de Trabalho, o Plenário entendeu não ser de sua competência aprovar regulamentos das entidades que lhe são jurisdicionadas, cabendo-lhe, na hipótese, apenas comunicar o seu recebimento.

8. O Plenário, outrossim, reafirmou sua adesão à Decisão nº 907/97 proferida na Sessão de 11/12/1997.

Dessarte, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este Egrégio Plenário.

## DECISÃO Nº 461/98 - TCU - PLENÁRIO<sup>1</sup>

1. Processo TC-001.620/98-3.
2. Classe de Assunto: VII - Minuta de Regulamento de Licitações e Contratos dos Órgãos do Sistema "S".
3. Interessada: Confederação Nacional da Indústria.
4. Entidades: Órgãos do Sistema "S": SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR e SEBRAE.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Grupo de Trabalho composto pelas seguintes Secretarias: 6ª SECEX, 7ª SECEX, 4ª SECEX e SAUDI.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
  - 8.1 - receber a presente minuta de Regulamento de Licitações e Contratos das entidades integrantes do Sistema "S", mencionadas no item 4 supra, tendo em vista a Decisão Plenária/TCU nº 907/97, prolatada na Sessão de 11/12/97, que concluiu que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos

---

1. Publicada no DOU de 07/08/98.

procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório;

8.2 - informar à Confederação Nacional da Indústria que:

8.2.1 - cabe aos próprios órgãos do Sistema "S" aprovar os regulamentos internos de suas unidades;

8.2.2 - este Pretório, ao julgar as contas e ao proceder à fiscalização financeira das entidades do Sistema "S", pronunciar-se-á quanto ao cumprimento dos regulamentos em vigor, relativamente a licitações e contratos, bem como à pertinência desses regulamentos em relação à Decisão/Plenário/TCU nº 907/97, prolatada na Sessão de 11/12/97; e

8.3. arquivar o presente processo.

9. Ata nº 28/98 - Plenário

10. Data da Sessão: 22/07/1998 - Ordinária.

11. Especificação do *quorum*:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Carlos Átila Álvares da Silva, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

HOMERO SANTOS  
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA  
Ministro-Relator